

PROCESSO Nº: @LCC 23/00629032
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL: Pedro Luiz Ostetto
INTERESSADOS: Giuliano Cordela Melo, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, Talita Zandonadi de Carvalho
ASSUNTO: Pregão Eletrônico 53/2023 - prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 1115/2023

Tratam os autos de análise do edital Pregão Eletrônico n. 53/2023, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001 e nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015. A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final, ambientalmente correta, de resíduos sólidos domiciliares.

Com fulcro no Relatório n. DLC-1017/2023, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidade com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável (Decisão Singular n. GCS/SNI-988/2023).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 53/2023, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 1076/2023, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/DRR/3537/2023) manifestou-se pela formulação de determinação à Unidade Gestora para que, em eventual futuro certame, abstenha-se de consignar no edital as irregularidades apontadas no relatório técnico n. 1017/2023; desconstitua o ato de revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 53/2023, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista as ilegalidades constatadas no procedimento licitatório; observe esse entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir eventual ato administrativo eivado de vício. Em seguida, sugeriu que, após a comprovação da adoção das medidas citadas, os autos sejam arquivados.

Analisando os autos, verifico que, de fato, conforme consignou a DLC, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra (fls. 120-121) documentos que demonstram a revogação do edital de Pregão Eletrônico n. 53/2023, o

que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No caso ora analisado, a revogação atingiu o objetivo do processo a partir da Decisão Singular n. GCS/SNI-988/2023, que determinou a sustação do edital em questão e a audiência do gestor responsável em face das irregularidades consignadas no Relatório n. DLC-1017/2023.

Ademais, a medida exarada determinou a suspensão do certame para que as cláusulas editalícias fossem reanalisadas pela Administração e, se fosse o caso, corrigidas. Conforme a manifestação do gestor, a Unidade promoveu a revogação para refazer o edital considerando os apontamentos da Diretoria Técnica deste Tribunal (fl. 115).

Dessa forma, com fulcro no princípio da celeridade e da economia processual, esta Relatora se alia à proposta da DLC no sentido de que o ato de revogação é suficiente, neste caso, para se considerar a perda de objeto do presente processo e determinar o arquivamento dos autos com base no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

Por fim, no que tange às restrições apontadas no Relatório n. DLC-1017/2023, considerando que não houve apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa em relação às irregularidades constatadas, considero pertinente alertar à Administração Municipal acerca das impropriedades verificadas.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, o arquivamento dos autos, em face da anulação do edital de Pregão Eletrônico n. 53/2023, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

2. Alertar à Administração Municipal acerca das seguintes impropriedades:

2.1. Aglutinação do objeto licitado sem a devida justificativa, em desacordo com o art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, os arts. 5º, parágrafo único, e 11, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, e com os entendimentos do TCU e deste TCE/SC;

2.2. Ausência de orçamento detalhado (composições analíticas dos custos unitários), contrariando o art. 18, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, a jurisprudência do TCU e os prejulgados 2009 e 810 deste TCE/SC;

2.3. Vedação à participação de empresas em regime de recuperação judicial, contrariando o art. 47 da Lei Federal n. 11.101/2005 e os entendimentos do TCU, STJ e deste TCE/SC;

2.4. Qualificação técnica restritiva – Exigência de vínculo profissional do detentor do Atestado de Capacidade Técnica com a empresa proponente na fase de habilitação, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 14.133/2021, assim como a jurisprudência do TCU;

2.5. Qualificação técnica restritiva – Exigência do documento do veículo que prestará o serviço e limitação da capacidade, contrariando o art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021;

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora